



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CHUVISCA
PODER LEGISLATIVO MUNICÍPIO DE CHUVISCA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, CIDADANIA E REDAÇÃO FINAL

Parecer 77/2025

Autor do Projeto: Poder Executivo

Relator: Vereador Jhonnatan Pereira Xavier

Matéria: Projeto de Lei nº. 046/2025.

Câmara Municipal
de Vereadores de Chuvisca

Protocolo nº 317

Ata: 13/10/2025

Plenário: 19:00

Redação

Responsável

ASSUNTO: "Exame da legalidade, constitucionalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 046/2025:

"Autoriza a contratação temporária de excepcional interesse público de 01 (um) Fonoaudiólogo."

1. RELATÓRIO:

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, foi apresentado em 03/10/2025, sob protocolo n. 304, e lido em Sessão Ordinária no dia 06/10/2025. Após a leitura em Plenário, foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça, Cidadania e Redação Final para análise quanto à legalidade, constitucionalidade e regimentalidade.

A proposição tem como objetivo autorizar a contratação temporária, por excepcional interesse público, de 01 (um) Fonoaudiólogo para atuação junto à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Turismo. A justificativa apresentada fundamenta-se na necessidade de substituição da servidora Juliene Gonçalves Lopes, licenciada a partir de 30/07/2025, assegurando, assim, a continuidade do atendimento especializado aos alunos da rede municipal de ensino.

O prazo de contratação será de até 06 (seis) meses, prorrogável por igual período, mediante decreto, com processo seletivo simplificado, conforme consta no Projeto.

É o breve relatório.

2. PARECER:

A matéria, pois, insere-se na competência legislativa, o projeto encontra respaldo no art.

30, incisos I e II da Constituição Federal, que assim dispõe:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber."

Igualmente, a Lei Orgânica do Município de Chuvisca, em seu art. 10, reafirma tal competência ao dispor:

"Art. 10. Compete ao Município, o exercício de sua autonomia:

I - organizar-se administrativamente, observadas as legislações federal e estadual;

II - promulgar suas leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu interesse."

Quanto à iniciativa, observa-se legitimidade do Prefeito Municipal, nos termos do art. 58, inciso III da Lei Orgânica Municipal:

"Art. 58. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica."

A contratação temporária por excepcional interesse público encontra respaldo no art. 37, IX, da Constituição Federal, que prevê a possibilidade de ingresso temporário no serviço público, desde que fundado em necessidade transitória e devidamente justificada.

No presente caso, a substituição de servidora licenciada justifica a urgência da medida, conforme Memorando SECDT nº 429/2025. A contratação proposta assegura a manutenção de serviço essencial vinculado à educação inclusiva e ao atendimento especializado da rede municipal de ensino, o que configura o interesse público.

Quanto à previsão orçamentária e financeira, a despesa anual estimada com a contratação (R\$ 42.819,69) foi classificada como irrelevante, nos termos do art. 15 da LDO 2025, estando formalmente dispensada a apresentação de cálculo detalhado de impacto orçamentário e financeiro, conforme art. 16, §3º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), conforme justificativa técnica do contador responsável.

Todavia, em razão da existência de repercussão orçamentária e da necessidade de controle legislativo sobre a execução da despesa, recomenda-se o envio do projeto à Comissão de Orçamento, Finanças e Controle Externo para emissão de parecer quanto à compatibilidade com o

Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), em atenção termos do Regimento Interno.

Por fim, a proposta apresenta redação clara, com dispositivos coerentes e objetivos, estando em conformidade com os princípios administrativos da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37, caput), bem como com os critérios da Lei Complementar nº 95/1998 quanto à técnica legislativa.

3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, esta Comissão conclui pela viabilidade técnica e jurídica do Projeto de Lei nº 046/2025, emitindo **PARECER FAVORÁVEL** à sua regular tramitação, por ser legal, constitucional e regimental.

Recomenda-se o prosseguimento da tramitação regimental, inclusive com envio à Comissão de Orçamento, Finanças e Controle Externo para análise orçamentária e financeira.

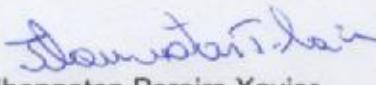
É o Parecer.

Chuvisca (RS), 13 de agosto de 2025.



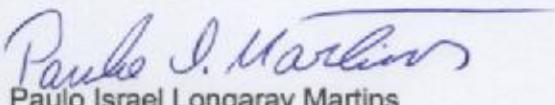
Douglas Bierhals Roloff

Presidente



Jhonnatan Pereira Xavier

Relator



Paulo Israel Longaray Martins

Secretário